

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2015.01.1.007698-2
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2015.01.1.007698-2
Classe : Procedimento Sumário
Assunto : Cartão de Crédito
Requerente : MARIA GONCALVES DE LIMA
Requerido : ITAU UNIBANCO SA

SENTENÇA

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum sumário, ajuizada por MARIA GONÇALVES DE LIMA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO e ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL

2. A parte autora, em sua exordial (fls. 02-11), afirma, em síntese, que é cliente do banco réu em razão de cartão de crédito que adquiriu, o qual foi furtado no dia 04.01.2013, conforme boletim de ocorrência que acosta aos autos. Narra que diversas compras foram feitas em nome da requerente até a data do fechamento da fatura, as quais totalizaram a quantia de R\$ 1.943,40. Ao receber a fatura do cartão, com o boletim de ocorrência em mãos, comunicou o fato ao banco réu, explicando que o valor constante no boleto era referente a compras posteriores ao furto. Apesar disso, vem recebendo diversas cobranças, além de ter sido inscrita no SPC e no SERASA por dívida que não contraiu.

3. Esclarece que a mesma demanda foi proposta perante o 7º Juizado Especial Cível de Brasília, mas foi extinta sem exame de mérito, pois a turma recursal entendeu que era necessária a realização de perícia técnica no seu cartão.

4. Sustenta que (i) faz jus ao reconhecimento da inexistência do débito, bem como ao recebimento de indenização por danos morais que suportou, porquanto as requeridas não levaram em consideração as suas alegações; (ii) as compras realizadas a partir da data do furto não são de autoria da requerente, sendo dever das rés "responder pela lisura em suas cobranças".

5. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

6. Tece arrazoado e, ao final, após as determinações de emenda (fls. 57/63) aduz os seguintes pedidos:

"d) Que seja declarada, novamente, a inexistência de débitos a partir do dia 04 de janeiro de 2013, vez que a Requerente foi furtada nesta data, isentando-a da responsabilidade que diz respeito ao valor de R\$ 1.905,88 (mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), da qual não usufruiu;

e) Seja emitida e enviada à Autora, nova fatura retirando os gastos do dia 04 de janeiro de 2013 em diante, ou seja, subtraindo o valor de R\$ 1.905,88, possibilitando que a mesma pague o valor pendente, sem o acréscimo de juros [...];

f) A inversão do ônus da prova em favor da autora [...];

g) Sejam as empresas Requeridas condenadas a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados pela requerente [...]" (fl. 74).

7. Deu-se à causa o valor de R\$ 11.943,40.

8. A parte autora procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a exordial (fl. 12).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

9. As custas iniciais foram recolhidas (fl. 76).

TUTELA ANTECIPADA

10. Apreciado o pleito antecipatório, decidiu-se pelo seu deferimento para determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 76).

CONTESTAÇÃO ITAÚ UNIBANCO

11. A parte ré foi citada e compareceu à audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de autocomposição, a parte ré juntou contestação escrita (fl. 85-91) na qual alega que (i) a autora demorou mais de um mês para cancelar o cartão, deixando de tomar providências imediatas para prevenir os danos; (ii) as transações foram realizadas pela parte autora ou por pessoal a quem entregou a sua senha pessoal; (iii) a despesa contestada não ocorreu por fraude, mas em razão da utilização de cartão e senhas originais; (iv) a autora entrou em contato com o banco e afirmou que mantinha sua senha pessoal junto ao cartão de crédito, o que evidencia a desídia da sua parte e a sua culpa exclusiva pelos danos; (v) não há defeito no servido do réu; (vi) a tecnologia do CHIP para cartões é considerada a mais segura da atualidade e impossibilita a realização de operações financeiras com a utilização de cartão com CHIP clonado; (vi) não estão presentes os requisitos que impõem o dever de indenizar.

12. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

13. A parte ré juntou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a contestação (fls. 137-138).

EXCLUSÃO

14. A requerida ZANS ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA foi citada e apresentou contestação (fls. 146-153). Em audiência de instrução e julgamento posteriormente realizada (fl. 197), a ré requereu a sua exclusão do polo passivo, ao que a parte autora não se opôs, tendo sido extinto o feito sem exame do mérito em relação à requerida.

RÉPLICA

15. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 168-177) rechaçando as teses jurídicas defensivas e repisando os argumentos declinados na petição inicial.

PROVAS

16. A parte autora e a parte ré juntaram documentos (fls. 12-55/99-117) com a petição inicial e com a contestação, respectivamen

te.

17. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as partes foram ouvidas informalmente (fl. 197).

18. Em seguida, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL - PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE

19. Versando a presente ação sobre matéria de fato e de direito e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil .

20. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o julgador é o destinatário das provas e deve indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil .

PRELIMINARES - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CONDIÇÕES DA AÇÃO - PRESENÇA

21. Não foram suscitadas questões preliminares e não se fazem presentes quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, bem como as condições da ação.

MÉRITO

22. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA

23. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a parte ré desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a parte autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor .

24. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras .

25. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas - assimétricas - entre consumidores e fornecedores.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - FRAUDE - FURTO DE CARTÃO CRÉDITO - COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE AFASTADA

26. A controvérsia no presente caso reside em analisar a responsabilidade do banco réu pelos danos suportados pela autora, que alega ter sido vítima de furto, quando foi desapossada de seu cartão de crédito. Afirma que o cartão furtado foi utilizado por terceiro e, apesar disso, o banco réu insiste em cobrar a fatura da autora, desconsiderando as suas alegações.

27. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

28. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado - nexos causal.

29. Por sua vez, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade.

30. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis - decorrente da lei; que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 333 do Código de Processo Civil.

31. Registre-se que, com relação à culpa de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça entende que somente quando for imprevisível e inevitável é que poderá ser considerada como excludente. Assim, quando o fato de terceiro for inevitável, mas previsível, ou seja, quando o fornecedor tiver como prever a sua ocorrência, não poderá servir de fundamento para excluir sua responsabilidade .

32. Sobre o tema, o enunciado de súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

33. Feitos tais esclarecimentos, é necessário consignar que o furto de cartão que se encontra na posse do correntista não enseja a automática responsabilidade da instituição financeira por débitos contraídos por terceiro, mediante conduta criminosa.

34.

A situação pode até caracterizar a responsabilidade da instituição financeira, quando demonstrada a violação do cartão ou falha na segurança. Todavia, a fim de evitar prejuízos materiais como os que a autora alega ter sofrido, faz-se necessária a imediata comunicação à instituição financeira acerca do furto, viabilizando o bloqueio do cartão. A comunicação deve ser realizada pelo próprio correntista, não sendo suficiente o registro de ocorrência policial.

35. Nesse quadro, é certo que a comunicação tardia do furto pelo correntista - responsável pela guarda e conservação do cartão - impede qualquer atitude da instituição financeira no sentido de evitar a fraude e implica a responsabilidade exclusiva do consumidor pelo dano suportado, excluindo a responsabilidade do fornecedor. Em casos tais, afigura-se legítima a cobrança de débitos.

36. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em diversos precedentes, reconhece a culpa exclusiva do consumidor pela demora da comunicação à instituição financeira .

37. In casu, a instituição financeira afirma que a comunicação de furto e o pedido de bloqueio do cartão somente foi efetivado em 19.02.2013, nada obstante o delito ter ocorrido aos 04.01.2013 (fls. 105-106).

38. A própria autora, em sua exordial, confirma que a comunicação foi efetuada mais de um mês depois do furto: "Na data do furto, a Requerente foi à delegacia mais próxima comunicar o fato, e posteriormente ao receber a fatura do cartão, com o boletim de ocorrência em mãos, ligou para a Requerida Itaú Unibanco S.A., comunicando o fato, e explicando que o valor constante no boleto recebido não era o devido às suas compras anteriores ao furto, porém, a Requerida nada fez."

39. Não há dúvida de que a comunicação foi tardia e impediu qualquer providência a ser tomada pelo banco réu, o que denota a culpa exclusiva da autora, que deixou de atuar com a diligência que a situação exigia.

40. Soma-se a isso a obrigação contratual de comunicação constante em todas as faturas do cartão de crédito enviadas à autora, nos seguintes termos: "Cuidados com o Cartão: sua senha é pessoal e intransferível. Não a divulgue a terceiros. Em caso de perda ou roubo do cartão, ligue imediatamente para a central de atendimento para bloqueá-lo" (fls. 13-16).

41. É preciso consignar que os deveres anexos de informação, cooperação e lealdade são de observância obrigatória a todas as partes na relação jurídica, sem distinção. Ainda que se trate de relação de consumo, na qual se reconhece a presumida vulnerabilidade do consumidor pessoa física, tais deveres não são dispensados e decorrem do comportamento ético que se espera das partes (boa-fé objetiva).

42. Desse modo, demonstrada a culpa exclusiva da autora, afasta-se qualquer responsabilidade do banco réu pelos danos morais e materiais suportados. Logo, não merece guarida o pleito autoral.

DISPOSITIVO

PRINCIPAL

43. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

44. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

TUTELA ANTECIPADA

45. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

CUSTAS PROCESSUAIS

46. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

47. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); com espeque no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil .

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

48. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas - honorários advocatícios e custas processuais, para a parte autora; em observância ao quanto disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/1950, mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

49. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.

50. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

51. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, quarta-feira, 24/02/2016 às 17h06.

Pedro Oliveira de Vasconcelos
Juiz de Direito Substituto